



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 001/2023

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO
ORÇAMENTO E FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
10.04.2023
DATA RESPONSÁVEL

Altera a Resolução nº 002/2019, que dispõe sobre o Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Manguinhos, Estado do Paraná.

Art. 1º. O § 2º, do artigo 4º da Resolução nº 002/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. (...)

§ 2º Não poderão ser nomeados para o cargo de Controlador Interno os servidores que:

- I – estiverem em estágio probatório;
- II – realizarem atividade político-partidária;
- III – tiverem sofrido, por decisão definitiva, penalização administrativa, cível ou penal.

(...)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Manguinhos, 05 de abril de 2023.

Vanderley Dorini

Presidente

Edemilson dos Santos

1º Secretário

Daniel Portela

Vice-Presidente

Vilmar Sbalcheiro

2º Secretário

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 08/05/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 15/05/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa realizar uma alteração pontual na Resolução nº 002/2019, que dispõe sobre o Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Mangueirinha.

A referida alteração visa adequar a referida norma à realidade administrativa da Câmara Municipal de Mangueirinha, de modo a permitir a alternância do responsável pelo Sistema do Controle Interno e, com isso, obter resultados máximos de sua atuação, garantindo o desenvolvimento e a melhoria das atividades de controle.

Diante do exposto, espera-se que o presente Projeto de Resolução seja aprovado por unanimidade por essa Egrégia Câmara de Vereadores, dada a sua importância.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 05 de abril de 2023.


Vanderley Dorini

Presidente


Daniel Portela

Vice-Presidente


Edemilson dos Santos

1º Secretário


Vilmar Spalcheiro

2º Secretário



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

RAC. PRO. N.º 13/04/23 às 10 h 48 min.

Assinatura

PARECER N.º 027/2023

REF. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2023

PROCURADORIA JURÍDICA

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. ALTERA A NORMA REGULAMENTADORA DO CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução que pretende alterar a norma regulamentadora do controle interno no âmbito da Câmara Municipal de Mangueirinha, suprimindo uma das exigências para o servidor ser nomeado como Controlador Interno.

Em sua justificativa, os proponentes afirmaram que o intuito da proposição é permitir a nomeação de outro servidor para o exercício da sobredita função, de modo a permitir a alternância prevista na própria Resolução.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição da República, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A proposição legislativa "resolução" é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A Resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

De acordo com o magistério do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, resolução é a "*deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da*



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo.” (in Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008)

Sob o ponto de vista formal, *in casu*, a inovação jurídica virá a alterar norma já existente (Resolução nº 002/2019) que dispõe sobre matéria de interesse interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, estando adequada, portanto, quanto à forma legislativa, a proposição apresentada.

Também sob o ponto de vista da competência legislativa está correta a proposição. Isso porque, o projeto de resolução em apreço encontra amparo na Lei Orgânica do Município, especificamente no artigo 21, inciso III, *in verbis*:

Art. 21. Compete privativamente à Câmara Municipal:
(...)

III - dispor a sua organização, funcionamento e segurança;

Dessarte, considerando que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado e observada a competência para sua iniciativa (proposição deflagrada pela Mesa Diretora), entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

No que tange a matéria de fundo, repiso que o projeto em análise visa realizar uma alteração pontual na Resolução nº 002/2019, que dispõe sobre o Controle Interno da Câmara Municipal, tão-somente visando suprimir a exigência de que o servidor para ser nomeado controlador interno não “exerça outra atividade profissional”.

A justificativa do proponente é no sentido de que a referida alteração faz-se necessária para adequar a norma à realidade administrativa da Câmara Municipal de Mangueirinha - que conta com reduzido número de funcionários efetivos - de modo a permitir a alternância do servidor responsável pelo controle interno, em detrimento da simples recondução do servidor que atualmente exerce a função.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No ponto, destaco que a própria Resolução nº 002/2019 prevê a preferência na alternância do servidor a exercer a mencionada função, de modo que a recondução do mesmo servidor somente é permitida mediante ato fundamentado (§§ 3º e 4º do artigo 4º).

Nessa ordem de ideias, conclui-se que a Mesa Diretora optou por suprimir uma das exigências do servidor a ser nomeado controlador, como forma de privilegiar a alternância em detrimento da recondução, sob o argumento de que o reduzido quadro funcional da Edilidade não conta com outros servidores efetivos que possam exercer a função de controlador, sem comprometer a segregação de funções.

Feita tal digressão, ressalto que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito, e acerca da vantajosidade e do consequente interesse público subjacente à alteração pretendida, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

Destaco, por fim, que o quórum de deliberação do Projeto de Resolução em análise é de maioria absoluta, conforme preleciona o art. 28, §2º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, caput).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que não há óbice jurídico à aceitação e tramitação deste projeto de resolução nesta Egrégia Casa de Leis.

Registro, ainda, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 13 de abril de 2023.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827



da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 072/2023
PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 001/2023
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Altera a norma regulamentadora do Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Mangueirinha.

RELATÓRIO

O Projeto de Resolução n.º 001/2023 pretende alterar a norma regulamentadora do Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Mangueirinha.

ANÁLISE

A proposição legislativa “resolução” é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A Resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

No presente caso concreto, considerando que a inovação jurídica virá a alterar norma já existente (Resolução n.º 002/2019) que dispõe sobre matéria de interesse interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, a proposição apresentada está adequada quanto à forma legislativa.

Também sob o ponto de vista da competência legislativa está correta a proposição. Isso porque, o projeto de resolução em apreço encontra amparo na Lei Orgânica do Município, especificamente no artigo 21, inciso III.

Portanto, considerando que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado e observada a competência para sua iniciativa (proposição deflagrada pela Mesa Diretora), entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento à sua aprovação, considerando que esta faz-se necessária para adequar a norma à realidade administrativa da Câmara Municipal de Mangueirinha - que conta com reduzido número de funcionários efetivos - de modo a permitir a alternância do servidor responsável pelo controle interno, em detrimento da simples recondução do servidor que atualmente exerce a função.



Câmara Municipal de Mangueirinha

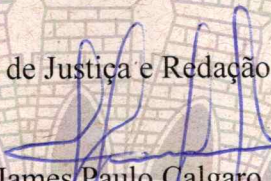
CNPJ 77.780.120/0001-83

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

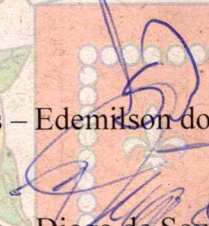
CONCLUSÃO DO VOTO

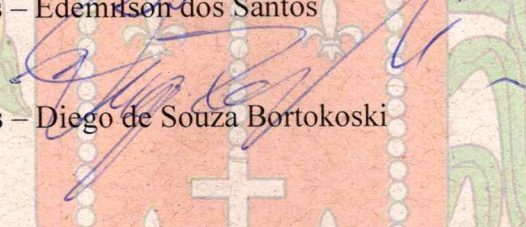
Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, três de maio de dois mil e vinte e três.


James Paulo Calgare

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

